



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13502.000009/98-80  
Recurso nº : RD/201-122.047  
Matéria : COFINS  
Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.  
Sessão de : 05 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.986

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.- O direito de solicitar repetição de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

É devida a multa de mora em processos de parcelamento, não só em razão da natureza indenizatória do encargo, mas também pelo fato do parcelamento não caracterizar a denúncia espontânea.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Processo nº : 13502.000009/98-80

Acórdão nº : CSRF/02-01.986

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº : 13502.000009/98-80  
Acórdão nº : CSRF/02-01.986

Recurso nº : RD/201-122.047  
Recorrente : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em 14/01/1998 o contribuinte formalizou pedido de compensação alegando que a exigência da multa de mora paga em processos de parcelamento do PIS, no período compreendido entre maio de 1992 e novembro de 1993, é ilegal e que teria direito à sua devolução.

Por meio do Parecer nº 05, de 18/01/1999 (fl. 45/47), a DRF em Salvador indeferiu o pedido sob o argumento de que a multa de mora tem caráter indenizatório e não punitivo e que em se tratando de processo de parcelamento, a figura da denúncia espontânea não se completa porque não ocorre o pagamento do tributo.

A DRJ em Salvador, por meio do Acórdão nº 2.168, de 30/08/2002 (fls. 136/142) manteve a denegação do pedido.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-77.333 (fls. 182/186), no qual adotou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que o pedido de parcelamento não configura a denúncia espontânea.

Foi interposto Recurso Especial (fls. 159/162) com fulcro na divergência de julgados prevista no art. 32, II, do anexo II à Portaria MF nº 55/98, no qual alegou-se, em síntese, que a multa de mora tem natureza punitiva; que no RESP nº 511.340 o STJ decidiu que a multa de mora não é devida em qualquer procedimento espontâneo e que tem direito de compensar o indébito com qualquer tributo federal.

Por meio do Despacho nº 201-041 (fl.311), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimada à fl. 316, a PFN absteve-se de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 13502.000009/98-80

Acórdão nº : CSRF/02-01.986

## VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, por se tratar de questão de ordem pública, registro que à luz do disposto no art. 168, I do CTN, estão prescritos os pagamentos anteriores a 14/01/1993, pois o pedido de compensação só foi formalizado em 14/01/1998.

No mérito, controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

O deslinde deste processo reside em decidir se a multa de mora tem natureza punitiva ou indenizatória.

Sobre esta matéria, por razões de economia, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pela Auditora Fiscal Isabel Cristina Q. Maciel da DRF em Salvador no Parecer nº 05, de 18/01/1999, que consta às fls. 45/47 dos autos, o qual leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Inexistindo o indébito quanto ao pagamento da multa de mora em processos de parcelamento, descabe analisar o direito de compensação.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar prescritos os pagamentos anteriores a 14/01/1993 e negar provimento ao Recurso Especial para manter o Acórdão nº 201-77.333.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

